

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Não assiste razão à defesa.

No presente caso, buscou-se, por meio do instrumento da reclamação, acesso ao inteiro teor das colaborações premiadas mencionadas na denúncia e nos PIC 002 2019 GAECO PB; PIC 003 2019 GAECO PB e PIC 006 2019 GAECO PB, utilizando-se como fundamento/paradigma o enunciado da Súmula Vinculante 14, cuja redação transcrevo a seguir:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Como se observa, o paradigma tido como violado confere ao defensor do investigado **o acesso aos elementos já documentados nos autos**.

No caso tem tela, o Desembargador Ricardo Vital de Almeida deixa claro que à defesa somente não foi dado acesso aos seguintes documentos: (1) parte de termos e anexos da colaboração de Michele Louzada Cardoso e Daniel Gomes da Silva, **por estarem no STJ e não terem sido compartilhados com o TJPB**; (2) PICs GAECO PB 002-19, 003-19 e 006-19, **por não estarem sob a relatoria da autoridade reclamada**.

Confira-se:

“(…) já está disponível à Defesa o inteiro teor das colaborações premiadas referidas pelo reclamante e mencionadas na denúncia, à exceção dos pactos colaborativos firmados por MICHELE LOUZADA CARDOSO e DANIEL GOMES DA SILVA, porquanto estes, conforme bem detalhado nos autos (f. 328/329), foram realizados junto à Procuradoria Geral da República (em Brasília-DF) e homologadas pelo STJ, o qual compartilhou com o TJPB somente os anexos com repercussão no Estado da Paraíba, conforme OFÍCIO N° 4945-2019-CESP-STJ (encartado ao caderno processual), cabendo ressaltar que todos os anexos utilizados na denúncia, referentes a estas duas últimas colaborações, restaram disponibilizados à defesa, em mídia

anexa nos autos . Quanto aos PICs 002/2019/GAECO-PB, 003/2019/GAECO-PB e 006/2019/GAECO-PB, causa estranheza a referência do reclamante a tais procedimentos, porquanto não estão eles sob a condução desta relatoria , nem sequer foram utilizados para instruir a denúncia ofertada no feito 0000015-77.2020.815.0000. Consoante informou Ministério Público nos autos, os mencionados PICs se referem a outras investigações (...)". (eDOC 24, p. 17)

Diante disso, **não há que se falar em descumprimento da minha decisão, já que somente não foram disponibilizados à defesa documentos que não estão sob a responsabilidade e poder da autoridade reclamada .**

Neste caso, não há qualquer providência a ser determinada por esta Corte, como já assentei em julgado anterior:

"Agravos regimentais em reclamação. 2. Direito Processual Penal. 3. Suposta violação à Súmula Vinculante 14. Não ocorrência. 4. Não há qualquer providência a ser determinada por esta Corte, porquanto o documento ao qual o reclamante quer ter acesso, se houver, não está em poder do reclamado. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl 35.548 AgR, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.10.2019)

Em tais circunstâncias, **em que não se tem presente o contexto específico da Súmula Vinculante 14** , não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

“RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 14 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSENTE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA QUE SE REPUTA VIOLADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a competência conferida ao relator para, monocraticamente, julgar ação manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte, não viola o princípio da colegialidade. Precedente: Rcl 23.457-AgR-segundo/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe de 17/4/2017. 2. O enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal estabelece que “É

direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. 3. A aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da Súmula Vinculante apontada pelo reclamante, dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes, é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. Precedentes. 4. In casu, verifica-se que o pedido deduzido na inicial - devolução de prazo para oferecimento de resposta à acusação - não guarda estrita aderência com o objeto do enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. 5. Ex positis, nego provimento ao agravo regimental”. (Rcl 38.364 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.4.2020)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO DE ACESSO IRRESTRITO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 14. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (Rcl 33.136 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.2.2020)

A jurisprudência desta Suprema Corte é cristalina no sentido de que **não cabe reclamação na qual não reste devidamente comprovado o liame material entre a decisão reclamada e o paradigma invocado** : Rcl 31.769-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.11.2018; Rcl 28.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 21.8.2018.

Quanto ao pleito de reabertura do prazo para apresentar defesa prévia e de suspensão dos prazos e do próprio andamento do processo da origem, a tese da defesa já foi expressamente analisada e refutada na primeira decisão proferida nestes autos (eDOC 13, p. 10), e contra esta a defesa não se insurgiu. Confira-se o trecho no que interessa:

“No que diz respeito ao pleito de reabertura de prazo para apresentar resposta à acusação, entendo que, no curso do processo penal, o reclamante terá a oportunidade de exercer o devido contraditório e ampla defesa com relação ao material a ser eventualmente disponibilizado em razão desta decisão. Por isso, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentar resposta à acusação” (grifo nosso).

Com essas razões, voto por **negar provimento ao agravo regimental**.

Plenário Virtual - minuta de voto - 26/06/2020 00:00